



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



**PARECER Nº 02/2015** *AAS*

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 59/2011, que define o Turismo Rural como subclasse da Classe Rural, para efeito de aplicação tarifária pela concessionária de energia elétrica.**

**Autora: Deputada ELIANA PEDROSA  
Relator: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA**

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais – CAS o **Projeto de Lei – PL nº 59/2011**, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, que tem por objetivo classificar o turismo rural como subclasse tarifária de consumo de energia elétrica da classe rural, definindo “turismo rural” por (parágrafo único do art. 1º):

*Atividade que possibilita a diversificação de renda em propriedade situada em área rural por meio de visitação e hospedagem, onde se preserve o patrimônio rural e meio ambiente e que tenha uma ou mais atividades complementares que caracterizem a propriedade como rural.*

Os demais artigos (2º e 3º) tratam, respectivamente, das tradicionais cláusulas de vigência da lei (data de sua publicação) e de revogação (das disposições em contrário).

Em sua justificação, a ilustre autora alega que a concessionária de energia elétrica penaliza “as propriedades rurais que exploram o turismo rural, classificando-as como atividade não rural, já que a tarifação para a atividade rural é menor que as aplicadas para as industriais e comerciais.” Acrescentando:

*Classificar a atividade do turismo rural como “rural” de modo que todas as propriedades rurais recebam o mesmo tratamento em termos de tarifação pelo consumo de energia elétrica, já que a atividade não deixa de ser tipicamente rural e tem o mérito de alavancar a produção de todo o núcleo rural onde está inserida, em razão da circulação da riqueza gerada pelo turismo, e que busca como ponto fundamental na oferta de seus serviços a preservação do patrimônio rural e do meio ambiente local.*

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, a proposição recebeu

*MD*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



parecer favorável à aprovação, no mérito, em sessão extraordinária do dia 04.12.2014.

Durante o prazo regimental (10 dias úteis), o PL nº 59/2011 não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 65, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CAS analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de proposições que tratem, no caso específico, de “serviços públicos em geral, salvo matéria específica de outra Comissão” (alínea m).

Inicialmente, cabe destacar que o fornecimento de energia elétrica é realizado por concessionária de serviço de público de distribuição de energia elétrica, no âmbito de competência da União, conforme a Constituição Federal de 1988 (arts. 21, XII, b, e 22, IV), corroborada pelas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei Geral das Concessões), 9.074, de 7 de julho de 1995 (Lei do Setor Elétrico) e a 9.427, de 26 de dezembro de 1996 (Lei de criação da ANEEL).

As condições de fornecimento de energia elétrica são regulamentadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL nos termos da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010 (**REN 414/2010**), que “estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada”. Assim, pelo art. 4º da referida resolução, a classificação da unidade consumidora é realizada conforme “a atividade nela exercida e a finalidade da utilização da energia elétrica,” considerando todos os elementos de caracterização da unidade consumidora e as exceções previstas na própria resolução. (grifo nosso)

Por sua vez, o **§ 4º art. 5º da REN 414/2011**, alterado pela REN 449/2011, traz as especificações relativas à **classe rural**, nos seguintes termos:

*§ 4º A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aquicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6<sup>1</sup> ou 03.2<sup>2</sup> da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses:*

*I – agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação*

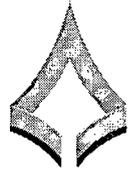
<sup>1</sup> 01. Agricultura, pecuária e serviços relacionados: 01.1 Produção de lavouras temporárias; 01.2 Horticultura e floricultura; 01.3 Produção de lavouras permanentes; 01.4 Produção de sementes e mudas certificadas; 01.5 Pecuária; 01.6 Atividades de apoio à agricultura e à pecuária, atividades de pós-colheita.

<sup>2</sup> 03. Pesca e aquicultura: 03.1 Pesca; 03.2 Aquicultura.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



*dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade e o fornecimento para:*

*a) instalações elétricas de poços de captação de água, para atender finalidades de que trata este inciso, desde que não haja comercialização da água; e*

*b) serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação.*

*II – agropecuária urbana: localizada na área urbana, onde sejam desenvolvidas as atividades do inciso I, observados os seguintes requisitos:*

*a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e*

*b) o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária.*

*III – residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição;*

*IV – cooperativa de eletrificação rural: localizada em área rural, que detenha a propriedade e opere instalações de energia elétrica de uso privativo de seus associados, cujas cargas se destinem ao desenvolvimento de atividade classificada como rural nos termos deste parágrafo, observada a legislação e os regulamentos aplicáveis;*

*V - agroindustrial: independente de sua localização, que se dedicar a atividades agroindustriais, em que sejam promovidos a transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, mesmo que oriundos de outras propriedades, desde que a potência disponibilizada seja de até 112,5 kVA;*

*VI – serviço público de irrigação rural: localizado na área rural em que seja desenvolvida a atividade de irrigação e explorado por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios;*

*VII – escola agrotécnica: estabelecimento de ensino direcionado à agropecuária, localizado na área rural, sem fins lucrativos e explorada por entidade pertencente ou vinculada à administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.*

*VIII – aquicultura: independente de sua localização, onde seja desenvolvida atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, sendo que o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público, registro ou licença de aquicultor, exceto para aquicultura com fins de subsistência.*

Visto que a atividade de que trata o **PL nº 59/2011**, conforme seu art. 1º, parágrafo único; "visitação e hospedagem em área rural", genericamente definida por "**Turismo Rural**", não faz parte das atividades dos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 do CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas), não se pode caracterizar o consumidor como "classe rural" para fins do fornecimento de energia elétrica, enquanto assim dispuser a norma da agência reguladora do poder concedente (União) do serviço público de distribuição de energia elétrica (REN nº 414/2011 da ANEEL).

A aqui denominada atividade "Turismo Rural" pode, no entanto, ser identificada no rol de atividades econômicas constantes da CNAE na forma de algumas subclasses de Turismo e de Hospedagem (hotel, pousada e pensão), tais como:



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



- Agência de turismo (7911-2/00);
- Serviços de operação de turismo (7912-1/00);
- Promoção de turismo local (7990-2/00)
- Hotel fazenda, pousada (5510-8/01)
- Pensão, hospedagem, alojamento (5590-6/03)

Por outro lado, pode-se inferir que tal atividade "Turismo Rural", na maioria das vezes, estará vinculada a propriedades em áreas rurais produtivas, que desenvolvem **atividades de agricultura e pecuária**, já devidamente classificadas como **consumidores da classe rural** para tarifa de fornecimento de energia elétrica. Se assim não for, estará enquadrada em outra classe de consumo, por exemplo, na **classe comercial**, própria para as atividades de prestação de serviços (turismo e hospedagem).

Para uma análise comparativa de diferenças tarifárias, apresenta-se, na tabela abaixo, as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição – TUSD estabelecidas para a **CEB Distribuição S.A. – CEB-DIS**, conforme Resolução Homologatória ANEEL nº 1.779, de 19 de agosto de 2014, com vigência no período de 26 de agosto de 2014 a 25 de agosto de 2015, considerando os consumidores do grupo B (baixa tensão) e a classe **B2-RURAL** como referência para o cálculo do percentual de diferença tarifária.

Subgrupo-Classe-Subclasse (modalidade: Convencional)	Tarifa de Aplicação TUSD (R\$/MWh)	Diferença tarifária (Referência: B2-RURAL)
B1-RESIDENCIAL	118,21	+49,3%
B1-RESIDENCIAL-BAIXA RENDA	111,79	+41,1%
<b>B2-RURAL</b>	<b>79,20</b>	<b>0%</b>
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	82,75	+4,5%
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO RURAL	70,93	-10,4%
<b>B3-DEMAIS CLASSES</b>	<b>118,21</b>	<b>+49,3 %</b>

Da tabela acima, fica evidente que a **diferenciação tarifária** estabelecida pela regra regulatória de **incentivo econômico à classe rural** é resultado da aplicação de "**subsídios cruzados**", onde, parcela dos usuários é tarifada acima da tarifa de referência (de "*equilíbrio econômico e financeiro*") de modo a cobrir a diferença tarifária de outra parcela beneficiada com tarifas abaixo da de referência.

No caso específico, as atividades de visitação e hospedagem em área rural ("Turismo Rural"), quando desvinculadas de propriedades produtivas rurais (unidades consumidoras da classe rural: **B2 - Rural**), terão seus custos de energia quase **50% (cinquenta por cento)** maiores, considerando a classe comercial (**B3-Demais Classes**). Ou seja, a tarifa da classe rural é **subsidiada** pelos demais consumidores da concessionária de distribuição de energia elétrica. Por isso, justificam-se as necessárias restrições impostas pelo regulamento do poder concedente quanto à caracterização dos consumidores da classe rural, com seguro arrimo no CNAE.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Diante dessas condições, quaisquer alterações de valores de tarifas, bem como inclusões e migrações de usuários nas diferentes classes tarifárias, devem, necessariamente, ser precedidas de estudos de impactos tarifários, de modo a garantir o necessário equilíbrio econômico e financeiro das empresas concessionárias de serviços públicos, nos termos das cláusulas contratuais e das normas regulamentadoras da ANEEL.

Do acima exposto, considerando que as atividades classificadas pelo PL nº 59/2011 como "**Turismo Rural**" são típicas daquelas atividades de prestação de serviços, é plenamente justificável classificar as respectivas unidades consumidoras de energia elétrica como da **classe comercial** em vez de torná-las iguais as daquelas vinculadas às atividades produtivas e classificadas como da **classe rural**<sup>3</sup>.

Ademais, pode-se concluir que, dado o objetivo da proposição contido em sua justificção: "alavancar a produção de todo o núcleo rural onde está inserida, em razão da circulação da riqueza gerada pelo turismo", a presente iniciativa **não alcança seu objetivo**, visto que, a diferenciação tarifária pretendida para o consumo de energia elétrica em **atividades típicas de prestação de serviços** (visitação e hospedagem em área rural) não se apresenta, via de regra, percentualmente representativa na formação dos custos finais do serviço prestado.

Pelo todo exposto, somos, no âmbito da CAS, pela **rejeição**, no mérito, do **Projeto de Lei nº 59/2011**, conforme art. 65, I, *m*, do RICLDF, por não alcançar seu objetivo, uma vez que o incentivo econômico proposto na tarifa do serviço público de distribuição de energia elétrica foge da órbita legislativa do Distrito Federal e, efetivamente, **não é** representativo em **atividades típicas** de prestação de serviços de visitaçção e hospedagem em área rural ou "**Turismo Rural**".

Sala das Comissões, em

**Deputado**  
*Presidente*

  
**Deputado PROF. ISRAEL BATISTA**  
*Relator*

<sup>3</sup> Normas do poder concedente do serviço público de distribuição de energia elétrica: arts. 21, XII, b, e 22, IV, DA CF/1988, Leis nºs 8.987/1995 (Lei Geral das Concessões), 9.074/1975 (Lei do Setor Elétrico) e 9.427/1996 (Lei de criação da ANEEL), Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2011.